



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n° 12883.001654/2002-11
Recurso n° 147.868 Embargos
Matéria IRF/ILL
Acórdão n° 102-49.266
Sessão de 11 de setembro de 2008
Embargante DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RECIFE/PE
Interessado MEIRA LINS S.A.

Assunto: ILL

Anos - 1990 a 1992

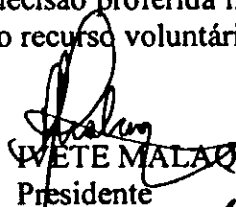
ILL. RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA PLEITEAR O INDÉBITO. DECADÊNCIA. O prazo decadencial aplicável às sociedades anônimas é de 5 anos a partir da data da publicação da Resolução do Senado Federal de n. 82/96, qual seja, 22.11.1996. Pedido de Restituição intempestivo.

Embargos acolhidos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos para sanar a contradição apontada na decisão proferida no acórdão 102-47.696, de 22/06/2006, implicando em NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente


SILVANA MANCINI KARAM
Relatora

FORMALIZADO EM: 14 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Núbia Matos Moura, Vanessa Pereira Rodrigues Domene, Eduardo Tadeu Farah e Moisés Giacomelli Nunes da Silva.

Relatório

O Embargante acima indicado recorre a este Conselho contra a decisão proferida no Acórdão n. 102-47.696 de 22 de junho de 2006.

Ocorre que, naquela decisão se considerou tempestivo o pedido de restituição do ILL apresentado pelo interessado em 11 de julho de 2002. Como o prazo decadencial para a restituição do ILL, **para as sociedade anônimas**, tem seu termo inicial na data da publicação da Resolução 82 de 1.996 do Senado Federal, qual seja, 22.11.1996, o termo final se dá em 22.11.2001. Assim, o pedido formulado pelo interessado em 11 de julho de 2002 foi intempestivo.

Embora no voto condutor do Acórdão embargado constem as considerações acima e as datas mencionadas, o pedido de restituição apresentado pelo interessado foi considerado tempestivo.

Em face da contradição apontada na decisão recorrida são apresentados estes Embargos.

É o relatório. 

Voto

Conselheira SILVANA MANCINI KARAM, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos de admissibilidade. Dele conheço e passo a sua análise.

Com efeito, há contradição na decisão recorrida. A sociedade interessada é do tipo sociedade anônima e para estas, o termo final para requerer a restituição do ILL se dá em 22 de novembro de 2001, 5 anos após a data da publicação da Resolução 82 do Senado Federal que retirou do mundo jurídico a legislação que exigia aquele tributo das SAs. Estaria correta a contagem do prazo se a sociedade interessada fosse do tipo limitada. Nesta hipótese o termo final se daria somente em 25 de julho de 2002 e o pedido teria sido tempestivo. Entretanto, não é o caso da interessada que é uma sociedade anônima conforme seus estatutos sociais apensados aos autos.

Cabe portanto, o acolhimento destes Embargos de Declaração e no mérito, DAR-LHES PROVIMENTO para SANAR a contradição do julgado considerando intempestivo o pedido de restituição de ILL formulado pelo interessado.

Sala das Sessões-DF, 11 de setembro de 2008.



SILVANA MANCINI KARAM